



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 27 DE MARÇO DE 2025

Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS – 2025, no qual visa a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos (incluindo ISSQN), taxas, contribuições de melhoria e dívidas dos contribuintes oriundas de imposições e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vencidos até 31 de dezembro de 2024, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Roberto Carlos Rossi, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - 2025, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos (incluindo ISSQN), taxas, contribuições de melhoria e dívidas dos contribuintes oriundas de imposições e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vencidos até 31 de Dezembro de 2024, excluindo os débitos decorrentes de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único. O REFIS – 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Departamento de Tributação, com acompanhamento da Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento a ser formalizado mediante decreto.

Art. 2º O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS – 2025:

- I. à vista, com desconto integral de juros e multa;
- II. a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa;
- III. a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento);
- IV. a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 70 (setenta por cento) de juros e multa;
- V. a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 60 (sessenta por cento) de juros e multa;
- VI. a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 50 (cinquenta por cento) de juros e multa;
- VII. a prazo, em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 30 (trinta por cento) de juros e multa;
- VIII. a prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com descontos de 10 (dez por cento) de juros e multa;

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277
CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura dos termos para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do REFIS - 2025, não podendo, em hipótese alguma, requerer nova adesão nesse exercício.

§ 2º O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento mesmo que possua parcelas vencidas e vincendas.

§ 3º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por cadastro de imóvel ou mesmo através do CPF/MF do contribuinte.

§ 4º O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS - 2025, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por imóvel.

Art. 3º Poderão ser objeto deste REFIS - 2025, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário ou ao próprio município, nos casos em que ocorreram antecipação de custas, sem prejuízo dos honorários advocatícios junto a Procuradoria do Município através do Procurador Responsável, mediante recibo de pagamento/depósito bancário ou recolhimento de guia específica para esse fim.

§ 1º Em caso de vir a ser deferido o parcelamento sem que o contribuinte venha adimplir as custas processuais ou mesmo os honorários advocatícios, deverá a Procuradoria do Município manifestar-se contrário, solicitando o imediato cancelamento do REFIS - 2025, independente de notificação prévia do contribuinte.

§ 2º Poderão ser beneficiados por este programa de REFIS - 2025 mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judicial.

Art. 4º O ingresso no REFIS - 2025 dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A opção pelo REFIS-2025 sujeita o contribuinte a:



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

- I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

§ 4º A opção pelo REFIS - 2025 exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Contribuinte será excluído do REFIS - 2025, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II. compensação ou utilização indevida de créditos;
- III. decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV. concessão de medida cautelar fiscal;
- V. prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Palmital, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI. decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS-2025 e não o foi salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

Art. 6º A Procuradoria do Município ou a Secretaria Municipal de Finanças poderão propor a exclusão do optante:

§ 1º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 3º A exclusão do REFIS - 2025 implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 4º A exclusão do REFIS - 2025 produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 5º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS - 2025 poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º Somente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024 poderão ser incluídos no REFIS - 2025.

Art. 8º O contribuinte terá prazo de 01 de março de 2025 a 31 de agosto de 2025, para aderir ao programa, nos termos da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Art. 9º O benefício instituído pelo caput do Art. 1º da presente Lei não poderá conter parcelas inferiores a R\$ 50,00 (Cinqüenta Reais).

Art. 10 A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Art. 11 Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

Art. 12 Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

Art. 13 O Contribuinte que optar pelo REFIS - 2025 deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos ou questionamentos judiciais (objeção de pré-executividade, embargos, impugnações, etc.) que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, dia 27 de março de 2025.

Salete Ap. de Lima

SALETE APARECIDA DE LIMA

Presidente